



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13886.720009/2012-14
ACÓRDÃO	2202-010.785 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDERSON PELISSON BEZERRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA POR DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO PRO RATA DO DIREITO.

Uma vez apresentados os documentos cuja ausência impedira o reconhecimento do direito às deduções pleiteadas, deve-se restabelecer a pretensão do contribuinte, à razão das quantias comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 18 a 26), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.674,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A atuação decorreu de: 1) dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 4.803,15; 2) dedução indevida com dependente (João Pedro Bezerra), no valor de R\$ 1.516,32; 3) dedução indevida com despesas com instrução, no valor de R\$ 2.311,92; 4) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.868,00.

Acerca das despesas médicas, a autoridade lançadora destacou (fl. 24):

Glosa de dedução com as seguintes despesas médicas, por falta de apresentação do recibo original, conforme requerido no Termo de Intimação Fiscal nº 2007/608353848301212: Reinaldo de Luiz de Oliveira Resende (R\$220,00) e Instituto de Olhos Reynaldo Rezende Ltda (R\$7.883,00). O contribuinte apresentou apenas cópias dos recibos, não sendo possível verificar se tais despesas foram de alguma forma ressarcidas por plano de saúde; Glosa de dedução com plano de saúde UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE AMERICANA COOP DE TRAB MEDICOS, no valor de R\$2.765,00, por falta de apresentação dos comprovantes de pagamentos.

Cientificado do lançamento em 12/12/2011 (fl. 27), o contribuinte apresentou impugnação parcial (fl. 2), em 10/1/2012, instruída com os documentos de fls. 3 a 26.

Alega, em síntese, que discorda da glosa de despesas médicas próprias, no valor de R\$ 8.003,00. Afirma:

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- CF. RELATÓRIO DA UNIMED ONDE CONSTA O NÃO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS OCORRIDAS. FICANDO PROVADO QUE FORAM PAGAS PELO CONTRIBUINTE, POIS CORRIA O RISCO DE PERDER A VISÃO, SENDO A CLÍNICA NÃO POSSUIR CONVÊNIO COM QUALQUER PLANO DE SAÚDE SOMENTE PARTICULAR.

A exigência decorrente da parcela não litigiosa foi transferida para o processo de nº 13886.720062/2012-97 (fls. 40 e 41), remanescendo em litígio, nestes autos, imposto suplementar no valor de R\$ 3.025,80 e acréscimos (fl. 41).

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos

legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para manter parcialmente o lançamento, o órgão julgador de origem adotou a seguinte fundamentação:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, 'a', §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, **não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.**

O Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece que “Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º).”

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto a possíveis reembolsos, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas e não obteve ressarcimento de qualquer espécie.

O contribuinte, na impugnação, não apresentou os originais dos documentos de fls. 8, 9 (em ambos valor e carimbo de recebemos ilegíveis) e 10 e nem declaração

de reembolsos emitida pelo plano de saúde para fins de preenchimento da declaração de IRPF.

Os relatórios apresentados (fls. 5 e 6) intitulam-se “Produção Médica - Relatório de Auditoria Médica (por usuário) Período 01/2006 até 12/2006”, tendo sido emitidos dois relatórios com informações distintas relativos ao mesmo período 01/2006 a 12/2006, sem maiores esclarecimentos. Observa-se que no relatório de fl. 5 foram destacados valores para os procedimentos ali enumerados. Já no relatório de fl. 6, o valor é igual a zero. Em ambos os relatórios, a participação do usuário é zero. Entretanto, nada impede que existam outros relatórios para o mesmo período indicando procedimentos para os quais a participação do usuário seja diferente de zero.

Pelos motivos acima, não foram suficientemente esclarecidas as faltas apontadas pela autoridade lançadora (fl. 24), como relatado, devendo ser mantidas as glosas referentes aos documentos de fls. 8 a 10.

Quanto à nota fiscal fatura de prestação de serviços, de fl. 7, emitida pelo Instituto de Olhos Reynaldo Rezende S/S Ltda., no valor de R\$ 30,00, objeto de pagamento em 9/10/2006, por ter sido apresentado o documento original no momento da protocolização da impugnação, acata-se a dedução em questão, refazendo-se o demonstrativo de apuração do imposto suplementar mantido (Tabela 1).

Tabela 1: Imposto Suplementar em Litígio Mantido (Valores em Reais)	
Exercício	2007
1) Total dos Rendimentos Declarados (fl. 31)	49.892,76
2) Deduções Declaradas (fl. 31)	25.434,65
3) Deduções Glosadas (fl. 25)	19.499,39
4) Deduções Restabelecidas	30,00
5) Total das Deduções (2 – 3 + 4)	5.965,26
6) Base de Cálculo (1 – 5)	43.927,50
7) Imposto Devido	6.086,33
8) Imposto Devido Declarado (fl. 31)	1.419,84
9) Imposto Suplementar Apurado (7 – 8)	4.666,49
10) Imposto Suplem. Transf. Proc. 13886.720062/2012-97 (fl. 41)	1.648,94

11) Imposto Suplementar em Litígio Mantido (9 – 10)	3.017,55
---	----------

Diante do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o imposto suplementar em litígio ao valor de R\$ 3.017,55, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Documento assinado digitalmente

Em resposta, o recorrente juntou os seguintes documentos:

Documento	Valor	Fls.
Nota Fiscal emitida pelo Instituto de Olhos Reynaldo Rezende S/S Ltda.	R\$ 1.293,00	63
Nota Fiscal emitida pelo Instituto de Olhos Reynaldo Rezende S/S Ltda.	R\$ 6.440,00	64
Declaração da Unimed a apontar que o recorrente não recebeu qualquer ressarcimento pelas despesas incorridas.	Sem valor indicado	65

Com a apresentação de documentação adicional, o recorrente supriu parcialmente os obstáculos identificados pelo órgão julgador de origem, de modo a permitir o restabelecimento das deduções pleiteadas, à razão dos valores comprovados.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer as deduções com as despesas médicas indicadas nas notas fiscais de fls. 63-64, bem como as despesas relativas ao custeio do plano de saúde complementar administrado pela Unimed (fls. 65).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-010.785 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13886.720009/2012-14

DOCUMENTO VALIDADO